



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721969/2013-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.944 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS - ESPÓLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta próprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.944 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10140.721969/2013-08

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.717/726) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 694/705) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação parcial contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), no valor total de R\$2.899.569,73, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Água Vivas”, cadastrado na RFB sob o n.º 3.036.618-6, com área declarada de 19.467,0 ha, localizado no Distrito de Nhecolândia, Município de Corumbá/MS.

Por não ter recebido nenhum documento de prova, a fiscalização analisou a DITR/2010 e com base na Decisão da DRJ Campo Grande/MS - Acórdão n.º 04-27574 (Processo n.º 14120.000011/2008-01) reduziu a área total de 19.467,0 ha para 15.141,4 ha, reduzir a área de reserva legal de 3.893,4 ha para 3.028,2 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$802.624,49 (19.467,0 ha x R\$41,23/ha), arbitrando o valor de R\$9.949.111,11 (15.141,4 ha x R\$657,08/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar.

Na impugnação (e-fls. 31/40), a contribuinte pede o cancelamento do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Redução da Área Total do Imóvel.
- (c) Valor da Terra Nua.

O voto vencedor do Acórdão destacou ser a impugnação parcial, nos seguintes termos (e-fls. 705):

Com relação à redução da alteração área de reserva legal de 3.833,4 ha para 3.028,2 ha, para o exercício de 2010, nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado de forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 58 do Decreto n.º 7.574/2011, considera-se não impugnada tal matéria, devendo ser mantido, quanto a ela, o dado apurado e utilizado pela fiscalização no lançamento em questão.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 17/07/2018 (e-fls. 712/714), o espólio interpôs em 19/07/2018 (e-fls. 717) recurso voluntário (e-fls. 717/726) requerendo total provimento ao recurso e, em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Por sua procuradora, o autuado apresenta tempestivamente suas razões recursais.
- (b) Redução da Área Total do Imóvel. Augusta Gomes da Silva Barros era proprietária de 19.467,0 há. Faleceu em 08/08/1991 e o inventário foi aberto em 12/08/2010 e tramita até a presente data. Parte de fazenda foi usucapida por Ulisses Medeiros (processo 008.02.007267-5, Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS), a reduzir a área para

**15.141,4 ha.** Além disso, outra parte da fazenda foi usucapida pelo vizinho Sr. Benjamin Piveta, tendo este declarado e recolhido ITR em seu nome e da sociedade empresária Holding BPA S/C Ltda tanto a área de sua propriedade como a usucapida. Logo, restaria ao espólio apenas **9.040,0 ha.**

- (c) Valor da Terra Nua. Não existe valor de mercado da terra nua, pois ele é obtido por exclusão das benfeitorias. Em face da Lei n.º 9.393, de 1996, os proprietários rurais tomaram o valor arbitrado pela Receita Federal no ano base de 1996 e passaram a acrescentar a inflação para efetuar as declarações dos anos subsequentes. O art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelece um valor mínimo de imposto devido (R\$ 10,00) e que se respeitado descaracteriza a hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte. A lei estabelece que o valor declarado pelo contribuinte é aquele considerado preço de mercado da terra nua, independentemente de qualquer tabela de sistema de preços de terras ou afins. Logo, o lançamento de ofício só pode ser fundamentado nos casos de falta de entrega de DIAT ou de DIAC ou de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Entender subavaliado o valor declarado nos termos do art. 8º, 10º e 11º da Lei n.º 9.393, de 1996, significa ferir seu texto e desrespeitar o princípio da legalidade. Contudo, milita em favor do contribuinte a presunção de sinceridade e em caso de dúvida é da fiscalização o ônus da prova (CTN, art. 148), sendo facultado o contraditório. A jurisprudência não ampara o lançamento com base nos elementos de que dispõe o fisco em seus cadastros. Houve mera presunção de que a declaração foi subavaliada, não se podendo com base apenas nisso se adotar o VTNm. Assim, afrontou-se o princípio da legalidade, devendo o lançamento ser anulado. O tempo dado ao contribuinte para apresentar laudo técnico foi exíguo e ensejaria custo muito superior ao próprio tributo. A Receita Federal adotou um único valor para todo o Município, independente de seu padrão de qualidade e distância da sede do Município, bem como sem excluir as benfeitorias, florestas e verbas a que se refere a Lei n.º 9.393, de 1996. A Portaria n.º 447, de 2002, criou unilateralmente o SIPT e não pode modificar ou revogar a Lei n.º 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10 e 11) e nem o regulamento pode inovar. Logo, feriram-se os princípios da hierarquia das Leis e da legalidade (Constituição, arts. 5º, II, e 150, I), só podendo a Lei fixar ou majorar a base de cálculo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/07/2018 (e-fls. 712/714), o recurso interposto em 19/07/2018 (e-fls. 717) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). A regularidade da representação aflora das e-fls. 41/42, 726/727. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Redução da Área Total do Imóvel. O lançamento não considerou a área de 19.467,0 há, mas **15.141,4 ha** por excluir a área usucapida por Ulisses Medeiros. Resta a área supostamente usucapida por Benjamin Piveta Assunção e/ou por à Holding BPA S/C Ltda.

Para evidenciar a existência de erro de fato na área declarada em sua DITR (e-fls. 23/29, Nirf 3.036.618-6), cabia ao recorrente apresentar prova robusta nesse sentido (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º; Lei n.º 9.784, de 1999, art. 38, *caput*).

As DITRs apresentadas pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção (e-fls., 334/340 Nirf 5.691.516-0) ou pela Holding BPA Ltda (e-fls. 217/223, Nirf 5.926.352-0) por si só não têm o condão de comprovar que parte das áreas nelas declaradas se sobrepõem à área declarada na DITR do autuado (e-fls. 334/340, Nirf 3.036.618-6).

Correto, portanto, o entendimento do acórdão de piso de não ter o recorrente se desincumbido ônus de comprovar sua alegação, transcrevo (e-fls. 701/702):

Cabe salientar, inicialmente, que a alegação de que uma área usucapida por Ulisses Medeiros deveria ser excluída da área do imóvel do Espólio foi acolhida por meio do citado Acórdão e, também, do Acórdão n.º 04-27.573 da DRJ Campo Grande (Processo n.º 10140.720082/2009-16), porque existiam documentos comprobatórios para tal acolhimento, como se verifica no teor das duas Decisões. Cabe, ainda, salientar que nessas Decisões constam o não-acolhimento da alegação de que parte do imóvel estaria usucapida pelos Srs. Waldir Piveta Assunção e Benjamin Piveta Assunção.

Contudo, não obstante o impugnante ter anexado aos presentes autos várias DITR e recibos de pagamento do imposto de imóveis do Sr. Benjamin Piveta Assunção e da Holding BPA S/C Ltda, às fls. 49/683, não consta nestes autos nenhuma outra documentação que pudesse relacionar tais imóveis como sendo parte do imóvel do impugnante, para que se pudesse comprovar a posse de áreas do presente imóvel relacionado aos dois citados contribuintes.

Além disso, com relação ao Sr. Benjamin Piveta Assunção e à Holding BPA S/C Ltda, apenas as consultas aos sistemas de informação da Receita Federal não permitiram concluir que aos imóveis declarados por eles correspondem a parte de áreas do imóvel do Espólio. Nessa situação, caberia ao impugnante apresentar demonstração efetiva das áreas do imóvel que estavam em poder de terceiros e as remanescentes em poder do Espólio no exercício tratado, o que poderia ser feito, como exemplo, com Laudo Técnico e mapa detalhado do imóvel, elaborados por profissionais habilitados, o que não ocorreu no caso.

Valor da Terra Nua. A alegada praxe de se apenas corrigir pela inflação o valor que fora arbitrado pela Receita Federal para o ano de 1996 não observa a determinação legal de que o valor da terra nua tenha por base o valor de mercado. Além disso, as DITRs do autuado constantes dos autos não revelam tal prática, mas a reiteração do VTN de R\$41,23/ ha (e-fls. 27, 115, 154, 180 e 209).

O fato de as propriedades não se restringirem à terra nua não impede que se obtenha tal valor a partir do preço de mercado.

O art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelecer um valor mínimo de imposto não é prova de que valor de imposto em montante superior não envolve valor da terra nua subavaliado.

O art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, admite o lançamento de ofício diante da constatação de subavaliação e não apenas pela prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas ou por falta de entrega do DIAC ou do DIAT.

Se a fiscalização intimou o recorrente para comprovar o valor da terra nua declarado e nada foi apresentado, justifica-se o arbitramento com lastro no Sistema de Preço da Terra – SIPT, ainda mais quando o valor declarado e o valor apurado com base no SIPT são significativamente discrepantes.

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	1.198.583,19	10.345.069,81
21. Valor das benfeitoras	395.958,70	395.958,70
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	802.624,49	9.949.111,11

Em outras palavras, por ter sido instado a comprovar o Valor da Terra Nua declarado e nada comprovar e pelo valor declarado não corresponder ao valor de mercado revelado pelo SIPT, efetuou-se o lançamento de ofício com lastro nos arts. 148 do CTN e 14 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Nesse ponto, temos que ter em mente que o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, ao prever para os casos de subavaliação o arbitramento, com base em sistema de preços de terras, invoca expressamente os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei n.º 8.629, de 1993. Logo, deve ser levada em conta a aptidão agrícola.

Considerando-se que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fls. 6) consta a Área Total do Imóvel é de 15.141,4 ha e o Valor da Terra Nua é de R\$ 10.345.069,81, constata-se a adoção do VTN por aptidão agrícola de 657,08/ha indicado no extrato de e-fls. 693 e não do VTN médio das DITRs de 712,31 (e-fls. 693).

Diante disso, o lançamento atendeu ao critério estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, combinado com o art. 12, § 1º, II da Lei n.º 8.629, de 1993, restando considerada a aptidão agrícola, como exigido pela jurisprudência (Acórdãos n.º 9202-007.334, n.º 9202-007.251 e n.º 9202-007.174).

Os elementos constantes dos autos evidenciam a nítida subavaliação do VTN por aptidão agrícola, não prosperando a mera alegação de não haver subavaliação por observância dos arts. 8º, 10º e 11º da Lei n.º 9.393, de 1996.

Além disso, não houve mera presunção de subavaliação, tendo a fiscalização intimado o contribuinte a comprovar o valor declarado. Diante da não comprovação, o lançamento foi efetuado e no presente processo administrativo fiscal foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, os princípios da legalidade e do devido processo legal foram observados, não prosperando a alegação de não ter tido tempo hábil para produzir e apresentar laudo. Acrescente-se ainda que o valor lançado revela a total inverossimilhança da alegação de que um laudo custaria muito mais do que o montante veiculado no auto de infração.

Conforme tabela acima transcrita, no cálculo do Valor da Terra Nua foram desconsiderados os valores de benfeitorias e Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e

Florestas Plantadas quando detectados, não tendo o recorrente apresentado elementos para infirmar o cálculo empreendido pela fiscalização.

A Portaria SRF n.º 447, de 2002, tem fundamento de validade no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, e a leitura da mesma revela inexistir ofensa ao regramento traçado na Lei n.º 9.393, de 1996. Não foi apresentado laudo para ponderação de fatores não abrangidos pela metodologia traçada para o SIPT.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro